



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0101325-15.2019.5.01.0029

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2019

Valor da causa: R\$ 376.150,00

Partes:

RECLAMANTE: ----

ADVOGADO: Andre Porto Romero

ADVOGADO: ANDRE FIGUEIREDO ROMERO

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA FIGUEIREDO ROMERO

ADVOGADO: MARCOS OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: Claudia Cristina Torturela de Figueiredo Romero

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: ALAN SAMPAIO CAMPOS

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

PERITO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101325-15.2019.5.01.0029
RECLAMANTE: -----RECLAMADO: -----

SENTENÇA PJe

ATOrd 0101325-15.2019.5.01.0029

-----, parte autora

qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de -----, endereço da exordial, pleiteando as providências elencadas no petitum, de conformidade com a fundamentação constante da peça vestibular.

Documentos juntados.

Decisão inferindo os efeitos da tutela antecipada pretendida.

Defesa apresentada pela ré.

Réplica da autora.

Perícia médica realizada.

Audiência de instrução, colhidos depoimentos das partes e de 3 testemunhas.

Sem outras provas, reportaram-se as partes aos elementos constantes dos autos, encerrando-se a instrução.

Última proposta conciliatória recusada.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do artigo 489 CPC, seus institutos correlatos e suas normas fundamentais edificantes; observados os artigos 926, § 2º e 1013 também do novel CPC; bem como a IN 39/2016 TST que os compatibiliza em seus artigos 3º, incisos IX e XXVIII, 15 e 4º, inclusive no último tópico de seus consideranda, decido:

INÉPCIA

A reclamação atende todos os requisitos do art. 319 do CPC. Bem assim, não se enquadra em nenhuma das quatro hipóteses de inépcia previstas no § 1º do art. 330 do CPC. Vejamos: possui pedido e causa de pedir; o pedido não é indeterminado, nem traz pedidos incompatíveis entre si, e da narração dos fatos decorre a conclusão.

Rejeita-se a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A prescrição trabalhista interrompe-se com a distribuição da ação (art. 841, CLT c/c art. 240 CPC). Assim, distribuída a presente reclamação em 05.12.2019, declaro prescritas as verbas eventualmente exigíveis anteriores a 05.12.2014 (art. 7º, XXIX, CRFB c/c art. 11, CLT).

NULIDADE DA DISPENSA

Aduz a autora ter sido admitida em 06.08.1991, e dispensada em 01.11.2019, quando exercia a função de Gerente Comercial II e auferia como remuneração mensal a quantia de R\$ 2.205,87.

Sustenta a ilegalidade da dispensa por ser portadora de doenças ocupacionais adquiridas no curso do contrato de trabalho, a saber, Tenossinovite dos Flexores Superficiais e Profundos dos Dedos e do Flexor Longo do Polegar, Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Neuropatia Periférica Sensitivo Motora Focal no Trajeto Dista -Punhos – Ambos os nervos Mediano, Tendinopatia, Tenossinovite, dentre outras inúmeras anormalidades diagnosticadas conforme laudos anexados aos autos.

Assim, pleiteia a declaração de nulidade da dispensa, por discriminatória, com a sua reintegração aos quadros da ré, fazendo jus a todos os benefícios previstos no contrato de trabalho e nas normas coletivas.

Em sua defesa, o reclamado nega a existência de doença

ocupacional e, ainda, o nexo causal entre as supostas doenças e as atividades desempenhadas pela empregada, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Negando o empregador o fato constitutivo do direito da obreira, compete a esta o ônus de demonstrá-lo, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I da CLT, do qual se desincumbiu a contento.

Nos termos do artigo 20 da lei 8.213/1991, equipara-se a acidente de trabalho a doença ocupacional, sendo certo que para ser configurada deve ser comprovado o nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo empregado.

Com efeito, a autora foi dispensada em 01.11.2019 (ID ID. 43816ba - Pág. 1) com aviso prévio indenizado, tendo juntado com inicial diversos laudos médicos e avaliações eletro diagnósticas, produzidos a partir de 11.10.2011, com diagnósticos de Tenossinovite Bilateral dos Punhos e Neuropatia Focal Bilateral.

No caso dos autos, foi produzido laudo pericial para “esclarecer ao Juízo quanto a ocorrência ou não, de nexo causal/concausal entre as doenças constatadas na Reclamante e o exercício laborativo exercido no passado, bem como apuração de possível dano residual e condição clínica atual.”

O referido laudo técnico apresentou a seguinte conclusão (ID 1bc0b86):

“CONCLUSÃO

Após exame que realizou na Reclamante, considerando anamnese, laudos médicos, exames, história patológica pregressa, atual, exame físico, literatura médica e constatações abaixo, este Perito Médico conclui por:

Considerando que a Reclamante é portadora de tenossinovite nas mãos, além de tendinopatia e STC (síndrome do túnel do carpo) nos punhos;

Considerando que a Reclamada não evidenciou controle adequado da gestão de saúde ocupacional e segurança do trabalho já que não há comprovação nos autos dos programas de saúde, segurança ocupacional e ASO(s), desde a contratação da Reclamante, apenas os mais recentes com quadro patológico já totalmente instalado.

Ademais, não evidenciou a ausência de agentes de riscos ergonômicos durante o pacto laboral por meio de LET/AET ou pelo PPRA, a medida que não apresentou os referidos documentos quando do início das queixas e lesões da Reclamante, por volta do final da década de 90, nem tampouco anos 2000;

Considerando que a Reclamante foi admitida hígida em agosto de 1991, condição não similar a qual foi desligada em 2019 ou se encontra;

Considerando que as tarefas laborativas que a Reclamante realizava, bem como o tempo de pacto laboral e constatação de fatores biomecânicos de risco (muita digitação, repetitividade, uso do mouse, elevação do ombro, ritmo intenso, atendimento telefônico em excesso, postura inadequada, dentre outros), são fatores predisponentes ao surgimento e/ou agravamento das LER/DORT, principalmente, em ambientes sem evidências de controle preventivo na época de início dos sintomas ou até mesmo antes disso;

Considerando fato e objeto de múltiplos estudos, que a dura cobrança por metas, resultados, redução dos postos de trabalho, intensificação do ritmo, sobrecarga de tarefas, aumento da pressão e controle sobre os trabalhadores bancários, repercutiu diretamente na saúde dos colaboradores, massificando, por exemplo, os casos de LER/DORT no ambiente bancário.

Vide estudo postado abaixo e referências bibliográficas constantes no mesmo;

Considerando que houve emissão de CAT durante o pacto laboral compatível com ocorrência de LER/DORT;

Considerando que houve concessão de benefício previdenciário pelo próprio INSS, cuja natureza da espécie foi modificada para B91(auxílio-acidentário), em ação transitada no TJRJ, com decisão repostada em fls.281 do PDF;

Considerando que as doenças apresentadas pela Reclamante constam no Grupo XIII, do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, sendo relacionadas diretamente ao trabalho; Considerando a caracterização do Nexo Técnico (NTEP) estabelecido pelo CNAE da Reclamada (64.22-1-00) e CID(s) apresentados pela Reclamante(G56/M65), de acordo com a Lista C do Decreto supramencionado;

Considerando que não foi(ram) necessária(s) visita(s) ao(s) loca(is) de trabalho que a Reclamante laborou, cujas condições de laboro atuais, logicamente, não se assemelham às de 20 ou mais anos atrás, época do início dos sintomas. Isso sem contar que a Reclamante laborou em inúmeras agências ao longo do pacto laboral. Todavia, as provas técnicas utilizadas e apuradas não deixam dúvidas em relação a conclusão pericial;

Por todo o exposto, de fato, EXISTEM claros elementos para taxaço de NEXO CONCAUSAL entre as doenças constatadas na Reclamante e o exercício laborativo exercido na Reclamada.

A Reclamante foi contratada em 1991 hígida e o trabalho

desenvolvido na Reclamada, pelo fundamentado e apurado supra, no mínimo, corroborou para o desenvolvimento e/ou agravamento de algumas patologias ortopédicas durante o pacto laboral. Suas patologias ortopédicas são sem dúvida compatíveis com LER/DORT.

No presente, Reclamante portadora de LER/DORT, compensadas clinicamente e apresentando manifestações residuais da doença.

Há redução funcional parcial e permanente para a atividade progressiva fixável pela Tabela SUSEP em 20%, levando em conta a limitação residual nas mãos/punhos.

Há DANO ESTÉTICO (correspondente à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da imagem em relação a si próprio e perante os outros), fixável no GRAU MÍNIMO, tendo em vista as cicatrizes decorrentes das tenólises nos punhos.

Não há limitação para as atividades básicas do dia a dia.”

In casu, diante do teor da prova pericial produzida, tem,-se que houve demonstração substancial da existência de doença profissional no momento da dispensa, restando comprovado o nexu concausal das patologias indicadas pelo I. expert com as atividades executadas pela autora no Banco réu.

A prova oral produzida comprovou que a autora sofria retaliações por parte de seus superiores hierárquicos, conforme narrativa da segunda ouvida, Sra. ---- -- (ID 54be934), in verbis:

“(...) que sabe que a reclamante teve problemas de saúde, mais de uma vez e quando foi transferida para a agência em que trabalhava foi como uma forma de punição pelo gerente regional, não o da agência, que era o ---- quem era quem a perseguia e todo mundo sabia pois ele tinha essa implicância com ela; que ---- ameaçava que poderia demitir a reclamante; que a autora foi demitida e reintegrada no dia seguinte; que o ----a demitiu sem poder fazer isto; quando a reclamante voltou para a agência da depoente e o ---- falou em reunião que poderia demitir a reclamante e que não falou diretamente para a depoente mas para todos na reunião (...)”

Assim, considerando que a prova pericial comprovou que o fator ocupacional contribuiu para o surgimento das patologias, reconheço que a parte reclamante sofria de doença profissional, sendo este o motivo determinante de sua dispensa, o que a torna inválida, fazendo jus à reintegração no emprego pleiteada na exordial, em função compatível com as limitações atuais da empregada.

Desta forma, procedem os pedidos constantes dos itens 2 e 3 do rol da inicial.

No que concerne às obrigações de fazer ora deferidas, determino que o reclamado proceda à reintegração da autora, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 90.000,00, e expedição de mandado de reintegração; que proceda ao restabelecimento do Plano de Saúde da reclamante, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 90.000,00; e, ainda, que proceda ao cancelamento da anotação da baixa na CTPS da autora, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

O réu, sucumbente, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais.

HORAS EXTRAS

Narra a autora jornada diária de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 18h00min, estendendo tal jornada por 2 horas, cerca de 3 vezes por semana, com intervalo de 20 minutos para refeição e descanso, pleiteando o pagamento das horas excedentes à sexta diária como extras, com fulcro no artigo 224, caput da CLT.

Em defesa, a empregadora refuta a pretensão alegando que, no período imprescrito, a autora detinha autonomia e poderes outorgados pelo réu, com assinatura autorizada, contando com empregados subordinados e percebendo gratificação superior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo, não fazendo jus a perceber horas extras além da 6ª hora, com fulcro no artigo 224 parágrafo 2º da CLT.

Cumprir distinguir as duas espécies de cargo de confiança bancária: de um lado, o gerente titular, ou principal, da agência bancária, com poderes de representação e de decisão, sem fiscalização imediata, a não ser a genérica de regulamentos e normas internas, e, de outro lado, um ou vários gerentes de segundo nível, que prestam conta e submissão ao gerente-titular.

A CLT acolhe o primeiro no art. 62, II, e os segundos, verdadeiros subgerentes, apesar de outra denominação que possa utilizar, e que estão inseridos, junto com outros cargos de confiança de segundo nível, no art. 224, § 2º, da CLT.

O empregado enquadrado na previsão do art. 244, § 2º consolidado, cumpre jornada de oito horas diárias. Se enquadrado no art. 62, II da CLT, não estará sujeito ao controle de jornada.

Destarte, para o enquadramento na exigência do art. 224, § 2º,

da CLT, não é necessário que o empregado detenha poderes de mando e gestão tal que o tornem verdadeiro substituto do empregador, mas apenas o exercício de função gerencial ou equivalente e que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Ocorre que a primeira testemunha arrolada pela autora, Sr. -----, convenceu o Juízo ao esclarecer que a obreira não exercia função gerencial. Confira-se:

(...) que o gerente PJ não tinha autonomia; que atendia cliente, vendia produto e participava de reunião; que só reunia documentação para enviar para comissão de crédito; que sozinho não aprovava nada; (...)”

Desta forma, entendo que a reclamante não exercia função de confiança nos moldes do artigo 224, § 2 da CLT, reconhecendo como devido o pagamento de horas excedentes à 6ª diária.

No que tange à jornada efetivamente laborada, cumpre ao empregador juntar os cartões de ponto, sob pena de ser considerada verdadeira a jornada declinada na exordial - S. 338 C. TST.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST: Súmula 338, inciso: I É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.”

Juntados os cartões de ponto pela ré, devidamente impugnados pela autora, cumpre a esta o ônus de demonstrar a sua inidoneidade, nos termos da Súmula 338 do C. TST, do qual logrou se desincumbir a contento.

Com efeito, em virtude dos depoimentos prestados pela testemunha conduzida pela parte autora, Sra. ----- (ID 54be934), fixo a jornada média da autora de segunda a sexta-feira, de 09:00h às 18: 00h, sendo 3 vezes por semana, das 08h00min às 19h30min, com 20 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Destarte, procede o pedido de pagamento de horas extras e suas projeções sobre férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, observados os parâmetros abaixo delineados.

Considerar-se-á como extra toda hora excedente à sexta diária. Como é sabido, com a Constituição de 1988 passou-se a ter novel limitação, a do labor semanal. Deverá, contudo, em liquidação, ser evitado o bis in eadem - ou seja, ao se calcular as excedentes à 30ª não incluir as horas extraordinárias diárias. Deverá ser, por conseguinte, adotada nos cálculos uma coluna em que se acumulam as horas normais apenas para fins de cálculo do excedente semanal (a respeito, Santos, Cursos de Cálculos de Liquidação Trabalhista:2002, p. 295).

Determina-se a compensação semanal e a dedução de todas as verbas pagas a título de horas extras e seus reflexos.

As horas extraordinárias, prestadas com habitualidade, integram o salário, apurando-se a média física (S. 347 TST); observada a variação salarial, o divisor tendo por base de cálculo o salário base acrescido das verbas de natureza salarial (S. 264 TST), com reflexos nos repousos semanais remunerados (S. 172 TST) mas observado o entendimento contido na OJ 394 da SDI-1/TST (a integração das horas extras nos RSRs não repercutem no cálculo das férias, das natalinas, do aviso prévio e do FGTS). Por habituais, enquanto percebidas, integram a remuneração, sendo descabida qualquer alegação em sentido inverso, pois não se está a falar de incorporação. O fato de reclamante ser mensalista não elide seu direito à projeção das horas extras sobre os repousos - art. 7º, a, da L. 605/49. A habitualidade, em se tratando de repouso é apurada semanalmente, levando-se em conta a semana anterior ao descanso respectivo, pelo que são devidas as projeções vindicadas. Observar-se-ão, outrossim, a evolução salarial da parte reclamante durante todo o período da relação de emprego como base de cálculo e os períodos de suspensão contratual.

Observar-se-á, outrossim, a Súmula nº 113 do C. TST: " BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003:

"O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração."

Ressalto, ainda, a SÚMULA 124 DO C. TST: Nova redação: BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR.

SUM-124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas previsto no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TSTIRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

"DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA N 124/TST. (...) In casu, em nenhum momento as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria dos autos classificaram o sábado como repouso semanal remunerado, devendo ser aplicado à situação o item II da referida Súmula." (TRT 17ª Região, 1ª Turma, Autos nº 0044000-45.2012.5.17.0009, Rel. Dr. José Luiz Serafini, Publicado em 12.03.2013).

Observar-se-á a tese jurídica contida no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos IRR 849-83.2013.5.03.0138, em novembro de 2016, que estatuiu que o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. Outrossim, a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Aplicável divisor 180.

INTERVALO INTRAJORNADA – LIMITAÇÃO TEMPORAL

Portanto, deverá haver o pagamento de “uma hora extra ficta”- por intervalo não usufruído até 10 de novembro de 2017 no valor correspondente à 50% sobre uma hora de trabalho, por cada dia de descumprimento da obrigação, vez que se aplica a tal período a antiga redação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, deferindo-se as projeções pleiteadas.

A partir de 11 de novembro de 2017, aplica-se a nova redação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, devendo haver o pagamento da hora extraordinária no valor correspondente a 50% sobre a hora normal de trabalho sobre o exato período suprimido. Uma vez que os intervalos de descanso durante a jornada de trabalho não são nela computados, sua supressão ou redução desse período não elastece a duração diária do trabalho, não se podendo falar, tecnicamente, em labor extraordinário. O pagamento de tal parcela legal não se confunde com o pagamento do labor extraordinário que pode ou não ocorrer. Exemplifica-se. Pode ocorrer de o obreiro não lograr usufruir o descanso para refeição, mas conseguir sair no dia uma hora mais cedo; conclusão: não houve labor extraordinário efetivo, mas é devido o pagamento pela não concessão de intervalo (art. 71, §4º, CLT). Também pode suceder de o empregado não ter gozado o intervalo e ter trabalhado toda a sua jornada, conclusão: é devido o pagamento do intervalo por não ter descansado e também uma hora extraordinária.

INTERVALO – ARTIGO 384 DA CLT

Defiro, ainda, o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo de 15 minutos da mulher a ser gozado antes do início do labor extraordinário, nos termos do artigo 384 da CLT e as projeções pleiteadas, nos limites do pedido, até a data de edição da Lei 13.467/17. De acordo com a jurisprudência pacífica no C. TST, após a edição da Lei 13.467/17 com a revogação do artigo que previa o aludido intervalo, não é mais devida a sua concessão.

Assim, julgo procedente em parte o pedido correlato.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Aduz a autora que, durante todo o contrato de trabalho, substituiu seus superiores hierárquicos nas férias, a saber, Sra. -----, na agência 1309 (Carolina Meier), no mês de Fevereiro de 2014 até Março de 2014, e o Sr. -----, no mês de Março de 2015 até Abril de 2015, na mesma agência, como gerente geral. Esclarece que também substituiu o gerente geral, Sr. --- --, na agência 2922 (Benfica), no período de Maio de 2017 até agosto de 2017, sem perceber o salário dos substituídos, nos termos da Súmula 159 do TST.

A prova oral produzida comprovou as alegações da autora apenas no que tange à substituição do Sr. -----, em virtude de suas férias, nos termos do depoimento prestado pela testemunha ----- (ID 54be934):

“ (...) que ----- era gerente Geral; que não sabe dizer se reclamante já o substitui pois trabalhou com ele em outra agência; que não conhece -----; que conhece -----, era o gerente da agência; que a reclamante também trabalhou com o --- --; que nas férias do Ivan era a reclamante quem o substituíva fazendo todas as suas funções (...)”

Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento do valor correspondente ao salário do substituído, -----, no período de suas férias de 30 dias, conforme se apurar em liquidação de sentença, deferindo, ainda, as projeções sobre horas extras, férias, 13º salários e FGTS.

DANOS MORAIS

O reconhecimento do dano moral e sua reparação indenizatória têm o escopo de ressarcir o íntimo sofrimento humano, em defesa da privacidade e da honra, instituto que enaltece a convivência respeitosa e a dignidade humana. Em contrapartida, o extremo de sua aplicação ocasiona o risco de banalização dessa conquista e deve ser coibido, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse diapasão, tem-se que no caso em tela não há que se deferir a pretendida indenização por danos morais, na medida em que o reclamante será ressarcido pelo prejuízo material que lhe foi causado, sendo certo que não restou provada qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana da obreira, não sendo a sua simples alegação suficiente para embasar a condenação pretendida, no mesmo sentido da Tese Jurídica Prevalente nº 01 do E. TRT da 1ª Região.

Feitas estas considerações, improcede o pleito correlato.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Indefiro, diante da remuneração percebida pela autora na relação jurídica em exame, inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, considerando o disposto no artigo 790, §3º e §4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a procedência parcial e a complexidade do processo, condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos de 10% do valor da condenação e dos valores pedidos julgados improcedentes, respectivamente, na forma do art. 791-A, caput, da CLT.

CONCLUSÃO

Ex positis, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, para condenar ----- a satisfazer as obrigações fixadas na fundamentação supra, no prazo legal consoante se apurar em liquidação de sentença.

Os recolhimentos previdenciários serão procedidos observadas as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, conforme o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 ou legislação revogadora. A dedução da cota parte das contribuições previdenciárias que cabe ao empregado deverá ser feita observando-se que estão sujeitas ao teto, somados os valores mensalmente percebidos à época da vigência do contrato e os valores mensalmente devidos em razão desta decisão. Observar-se-á que a competência desta especializada limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, consoante inteligência da S. 368, I, do TST.

Compete ao empregador calcular, deduzir e recolher o imposto de renda devido por ocasião do efetivo pagamento, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, itens II e III, do Colendo TST, no prazo de quinze dias imediatamente posterior à quitação, na forma do artigo 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e sob as penas da Lei 8620 /93.

A correção monetária referente às verbas que vencem mensalmente será devida no mês subsequente ao labor, quando se torna legalmente

exigível, como pacificado na Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. As verbas resilitórias serão corrigidas a partir do vencimento do prazo para o pagamento (artigo 477, §6º, da CLT).

Ademais, em decorrência da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Embargos de Declaração, nos autos das ADCs no. 58 e 58 e ADIs no. 5.867 e 6021, os débitos deverão ser atualizados mediante a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, pela taxa Selic, conforme artigo 406 do Código Civil.

Não haverá incidência do imposto de renda sobre os juros, de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 46 da Lei 8541/92. Os juros de mora também não integram o salário de contribuição, devendo ser observado o artigo 15 da Ordem de Serviço Conjunta do INSS/DAF/DSS N. 66 DE 10.10.97.

Atendendo ao disposto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, estabelece-se que, respeitadas as alíquotas incidentes à época, tem natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários, todas as parcelas deferidas, salvo: multa de 40% do FGTS, férias indenizadas e multas.

Custas pelo empregador, no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 300.000,00, arbitrado à condenação, na forma do art. 789, I, CLT.

Cumpra-se no prazo legal.

Adverte-se que a eventual oposição de embargos declaratórios incabíveis por não tratar-se de contradição interna ou omissão dentre os articulados, ensejará multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios.

Intimem-se.

.

.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de março de 2023.

PATRICIA VIANNA DE MEDEIROS RIBEIRO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA VIANNA DE MEDEIROS RIBEIRO - Juntado em: 30/03/2023 16:10:56 - 7500ba8
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23032323465387900000172003765?instancia=1>
Número do processo: 0101325-15.2019.5.01.0029
Número do documento: 23032323465387900000172003765